



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-15.2015.8.14.0040  
APELANTE/APELADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
APELANTE/APELADO: ELISÂNGELA MARIA MIRANDA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS DE TURISMO. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. CULPA EXCLUSIVA DA REQUERIDA. PERDA DE MEMBRO INFERIOR. AMPUTAÇÃO. PERNA ESQUERDA. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ADEQUADA. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Uma vez comprovada a culpa exclusiva da requerida, o dano causado na vítima e sua extensão que vai além do aspecto físico, uma vez que resultou em mutilação definitiva, a condenação a indenizar os danos é medida oportuna e necessária;
2. Considerada a conduta da requerida e sua nefasta consequência, qual seja, a amputação da perna esquerda da autora e tendo como parâmetros precedentes dos tribunais pátrios, inclusive o Tribunal da Cidadania, tem-se que o valor fixado na origem está em consonância com os parâmetros de prudência e razoabilidade;
3. O início da contagem dos juros e da correção monetária, no que concerne ao dano moral, estético e material, decorrentes de relação extracontratual, é a data do evento danoso, a fim de se amoldar às Súmulas n. 54 e 43 do STJ;
4. Apelação Cível da empresa ré DESPROVIDA. Recurso adesivo da autora, parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação, mas negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso adesivo.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de junho de 2018.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho,  
Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida



Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pela requerida, TRANSBRASILIANA E TURISMO LTDA e recurso adesivo, pela autora ELISÂNGELA MARIA MIRANDA, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO VITALÍCIA DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Na origem, a autora alegou que estava indo para o seu trabalho de bicicleta quando foi atropelada por um ônibus da requerida que invadiu a contramão ao entrar na Rua Princesa Isabel, no Bairro Liberdade, na cidade de Parauapebas, em alta velocidade e sem sinalizar a realização da manobra.

Afirma que, no momento do acidente e após ser alertado pelos passageiros do atropelamento, o motorista freou o ônibus em cima da perna esquerda da autora, sendo que neste instante o motorista retornou ao interior do veículo e dando macha-ré tirou o ônibus de cima da perna da autora.

Que em razão do acidente a autora teve 1/3 médio da perna esquerda amputada devido ao grau de destruição/contaminação e inviabilidade de manutenção do membro inferior esquerdo.

Ao final pugnou pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e danos materiais, além da condenação ao pagamento de pensão vitalícia no importe de um salário mínimo, mensal, até que a autora atinja os 70 anos de idade, por estar incapacitada para o exercício das atividades que fazia antes da amputação do seu membro.

Em contestação (fl. 88), a requerida pugnou pelo indeferimento dos pedidos de indenização, alegando que o acidente não ocorreu por culpa da empresa, haja vista a ausência de qualquer conduta por parte desta para a ocorrência dos danos sofridos e que não restou demonstrado nos autos os prejuízos sofridos. Que não foi responsável por qualquer dano na personalidade da autora. Requer a improcedência do pedido de dano estético, já que o dano moral engloba o dano estético, não sendo admitida a condenação por ambos. Requer por fim, a improcedência da condenação ao pagamento de pensão vitalícia, já que a autora tem plena capacidade laborativa.

Após regular instrução, sobreveio sentença, às fls. 134/137, condenando a requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento desde a data do evento danoso e ainda a indenizar a autora por danos materiais, para custeio do



tratamento médico/psicológico, fisioterapia, dentre outras intervenções, para colocação de prótese, no valor de R\$50.000,00, acrescido de correção monetária pelo IGPM desde o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação da ré; danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), incidindo juros legais de 1% ao mês e correção pelo INPC a partir desta data até o efetivo pagamento e danos estéticos, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento; bem como condenou a vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

Inconformados, requerente e requerida interpuseram recurso de apelação e recurso adesivo, respectivamente, objetivando a reforma da sentença.

#### **APELAÇÃO DA REQUERIDA:**

Em suas razões (fls. 138/148), a requerida/apelante arguiu culpa exclusiva da vítima, excludente, portanto da responsabilidade indenizatória contra si imposta, ou, alternativamente, o reconhecimento de culpa concorrente da vítima, para que seja reduzido em 50% (cinquenta por cento) o quantum indenizatório fixado.

Pugna, ainda pela redução dos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos, por entender que não obedecem aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pugnou pelo provimento do seu recurso para que a sentença seja reformada e julgada improcedente, em razão da culpa exclusiva da vítima ou minorado o quantum indenizatório por culpa concorrente da autora.

#### **RECURSO ADESIVO DA REQUERENTE**

Em suas razões (fls. 170/178), a autora arguiu, que os juros incidentes sobre a indenização pelos danos morais e estéticos devem contar a partir da data do evento danoso, haja vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, amoldando-se, portanto, ao entendimento sumulado pelo STJ – Súmula nº 54.

Arguiu, outrossim, que em relação aos danos materiais, a sentença deve ser reformada quanto à incidência dos juros e da correção monetária, haja vista que em se tratando de responsabilidade extracontratual devem contar a partir da data do evento danoso, amoldando-se, portanto, ao entendimento sumulado pelo STJ – Súmulas nº 43 e 54. Apontou, ainda que a sentença não se manifestou sobre a constituição do capital para a garantia da pensão vitalícia, como postulado na inicial.

Pede, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença nos pontos indicados.

Contrarrazões de ambos os recorrentes, contrapondo-se às teses recursais antagônicas.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde, após regular distribuição, em 31.3.2016, coube-me a relatoria (fl. 197).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS DE TURISMO. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. CULPA EXCLUSIVA DA REQUERIDA. PERDA DE MEMBRO INFERIOR. AMPUTAÇÃO. PERNA ESQUERDA. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ADEQUADA. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Uma vez comprovada a culpa exclusiva da requerida, o dano causado na vítima e sua extensão que vai além do aspecto físico, uma vez que resultou em mutilação definitiva, a condenação a indenizar os danos é medida oportuna e necessária;
2. Considerada a conduta da requerida e sua nefasta consequência, qual seja, a amputação da perna esquerda da autora e tendo como parâmetros precedentes dos tribunais pátrios, inclusive o Tribunal da Cidadania, tem-se que o valor fixado na origem está em consonância com os parâmetros de prudência e razoabilidade;
3. O início da contagem dos juros e da correção monetária, no que concerne ao dano moral, estético e material, decorrentes de relação extracontratual, é a data do evento danoso, a fim de se amoldar às Súmulas n. 54 e 43 do STJ;
4. Apelação Cível da empresa ré DESPROVIDA. Recurso adesivo da autora, parcialmente provido.

#### VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR).

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição dos presentes recursos.

Nesse diapasão, conheço de ambos os recursos, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Com efeito, por lógica processual, passo ao exame do Recurso de Apelação manejado pela apelante/ré.

#### APELAÇÃO DA REQUERIDA

A questão em debate, circunscreve-se à aferição de responsabilidade por dano material, moral e estético e seus consectários.

A apelante/requerida inicia as razões de seu apelo invocando tese tendente à exclusão de sua responsabilidade ou o compartilhamento, tendo em vista a aventada culpa exclusiva da vítima ou a concorrência para a causa do dano.

De plano, afasto a apreciação do referido argumento, eis que configura inovação de tese recursal não levada à discussão na instância originária, por ocasião da apresentação da defesa.

Na origem, a requerida até aventou a exclusão de sua responsabilidade sobre a ocorrência do fato, todavia, não arguiu naquela instância a



atribuição de culpa exclusiva da vítima, sendo, portanto inviável iniciar tal discussão na instância recursal.

Superada essa discussão, passo à análise do pedido de redução do quantum indenizatório, em razão de alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem. Nesse ponto cabe analisar as condenações impostas e suas extensões quantitativas.

Para bem esquadriñar a questão, transcrevo o decisum condenatório:

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a empresa requerida ao pagamento:

a) de indenização por dano moral no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), incidindo juros legais de 1% ao mês e correção pelo INPC a partir desta data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ).

b) de indenização por dano estético no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento;

c) de indenização por dano material para custeio do tratamento médico/psicológico, fisioterapia, dentre outras intervenções, para colocação de prótese, no valor de R\$50.000,00, acrescido de correção monetária pelo IGPM desde o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação da ré; e, d) de pensão mensal vitalícia no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento desde a data do evento danoso; Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

Seguindo a análise, repiso que a insurgência recursal que pretendia a exclusão de todas as condenações impostas, por alegada culpa exclusiva da vítima, fora fulminada de plano, haja vista tratar-se de inovação de tese não recepcionada nesta instância.

Dito isto, fixo como ponto de análise a possibilidade de redução das condenações em razão de alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Compulsando os autos, observo que os fatos narrados em cotejo com as provas coligidas revelam incontestável constatação da ocorrência de fato atribuível à requerida, que gerou consequências danosas na autora que, por seu turno, não contribuiu para a ocorrência do evento.

A tal conclusão, bem assentou o magistrado sentenciante que teve contato próximo com as partes e os fatos conforme demonstrou na judicosa sentença, cujo excerto transcrevo na parte que interessa:

Dessa forma, ficou demonstrada que a responsabilidade pelo ocorrido é da requerida, já que o seu motorista, dando causa ao acidente, se arriscou em uma curva aberta, invadindo a pista oposta em uma via de mão dupla, agindo de forma negligente e imprudente.

A requerida não elidiu a sua culpa, não demonstrou culpa concorrente ou exclusiva da vítima para fins de exclusão do dever indenizatório. Por outro lado, restou incontroverso nos autos o nexos causal entre a conduta



imprudente do motorista da ré e os danos causados à autora, emergindo assim o dever indenizatório.

Fixada a responsabilidade exclusiva da requerida, é de se perquirir se o quantum fixado a título de danos morais – R\$ 150.000,00 – (cento e cinquenta mil reais) está adequado aos fatos e de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse ponto, percebe-se que no âmbito dos danos à pessoa, comumente incluídos no conceito de dano moral, estão a dor sofrida em consequência de um acidente, a perda de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais, a limitação das potencialidades do indivíduo, tudo elevado a um grau superlativo quando o desastre se abate sobre a pessoa com a gravidade que as fotografias de fls. 50 e 51 revelam, bem como o estado físico pós trauma, narrado no documento de fl. 45, que merece transcrição:

Ferimento extenso em tornozelo e pé esquerdo, com amputação muscular / tendínea / óssea / pé esquerdo, esmagamento de partes moles, desconfiguração de partes moles, grande contaminação do ferimento, lesão grave de pele. Encontra-se taquicárdica e cianótica.

A tarefa de quantificar a indenização em decorrência de dano moral, está longe de ser pacífica e, entre nós, o arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral, todavia, para que seja assim reconhecida, a eficiência e a justeza da quantificação, deve o magistrado estar atento para o princípio da razoabilidade, pois, embora não esteja o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, impõe-se que seja estimada uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Entre esses dois limites devem se situar a prudência e o bom senso do julgador

No presente caso, está-se a indenizar a própria vítima por um sofrimento que irá experimentar por toda a vida decorrente de um trauma que jamais será apagado, uma vez que está a autora definitivamente mutilada.

Para fim de balizamento, colho e transcrevo julgados de hipóteses que guardam similitude fática, qual seja, indenização por danos morais decorrentes de acidentes que resultaram em amputação de membro inferior:

... em situações semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado razoável indenização na casa dos R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Cito, para exemplificar, a decisão exarada pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, no REsp 617070/RJ (DJ 05/05/2005), onde, em caso de amputação traumática de uma perna, considerou-se adequada a reparação fixada em trezentos salários mínimos. (sem destaque no original).

**APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS POR ATO CULPOSO COMETIDO POR SEUS PREPOSTOS. AMPUTAÇÃO DA PERNA DA VÍTIMA. REDUÇÃO TOTAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DEVER DE INDENIZAR.** Restando provada nos autos a culpabilidade do preposto da requerida Engepasa, que



manobrava em marcha ré no momento do acidente, bem como do preposto da requerida Bebidas Andorinha Ltda, condenado criminalmente, urge a elas o dever solidário de indenizar a vítima, na forma de pensão mensal vitalícia, em decorrência da perda da capacidade laborativa, mormente por se tratar de pessoa de poucos estudos, num mercado de trabalho a cada dia mais competitivo. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00. MAJORAÇÃO. VERBA INEXPRESSIVA DIANTE DA GRAVIDADE DA LESÃO. A condenação por danos morais tem por escopo oportunizar à vítima amenização da dor experimentada, em um misto de compensação e satisfação, punindo o causador do dano e inibindo novos episódios lesivos, nefastos ao convívio social. Considerada essa análise, e todo o exame realizado no tocante ao acidente e sua nefasta consequência, qual seja, a amputação da perna esquerda do autor, entrevejo necessária a majoração do valor fixado a título de danos morais para 500 salários mínimos. Embora tal indenização não pague o sofrimento experimentado pelo autor, irá compensar a dor e os transtornos sofridos. Ainda, a parte não irá enriquecer e poderá ser suportado tranqüilamente pelas empresas condenadas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DAS PARTES VENCIDAS. OBRIGATORIEDADE. Tramitando o processo normalmente pelo procedimento ordinário, culminando com sentença condenatória das requeridas, é imperiosa a condenação das partes vencidas nas custas processuais e honorários advocatícios. Por se tratar de responsabilidade objetiva das empresas, em virtude de ato ilícito de seus prepostos, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o resultado do somatório do valor das prestações vencidas e dos danos morais.

(TJ-SC - AC: 50504 SC 2000.005050-4, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 19/11/2002, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 2000.005050-4, de Porto União.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL. (...) 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (...) 7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal a quo arbitrou a indenização por danos morais em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00 (fls. 124). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp n. 721.091-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.2.2006).

Observe-se que as quantias fixadas nos julgados referidos, são de data bem anterior à da sentença ora objurgada, que é de julho de 2015,



mostrando-se, assim, que a quantificação definida pelo magistrado não afronta os citados princípios de razoabilidade e proporcionalidade, adequada, portanto ao dano provocado e às consequências dele resultantes, condição que impõe a manutenção do quantum indenizatório fixado pelo magistrado sentenciante.

No que diz respeito ao quantum indenizatório referente ao dano estético, melhor sorte não socorre à apelante.

A esse respeito, nem se discute a possibilidade de cumulação de danos morais e dano estético, matéria que não é objeto do apelo e, outrossim, já pacificado por entendimento jurisprudencial sumulado.

Súmula nº 387 STJ:

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

No caso concreto que se aprecia, a autora sofreu a amputação do terço médio da perna esquerda, motivo pelo qual, na origem, o Juízo lhe concedeu cumulativamente o dano moral e o dano estético, aquele em razão da dor, do sofrimento suportado, este em face da deformidade.

Dito isto, é necessário sopesar se a indenização por dano estético foi adequadamente quantificada.

Nessa toada, na persecução de obedecer aos sempre citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de ser sopesado, ao arbitrar-se o quantum indenizatório, o significativo abalo estético e dor física sofridos pela autora – sobrelevando-se o fato de ser mulher jovem e ter tido mutilada a perna esquerda ocasionando-lhe, como corolário lógico, sentimentos de inibição, constrangimento, autorrejeição, depreciação etc.

Em hipótese análoga, o STJ tem entendimento, cuja ementa abaixo transcrita, serve de balizamento:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA ELÉTRICA POR ROMPIMENTO DE CABO CONDUTOR. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DIREITO E DIVERSAS CICATRIZES NO CORPO. VÍTIMA QUE CONTAVA COM DEZESSETE ANOS DE IDADE. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO DEVIDA. VALOR DAS INDENIZAÇÕES REDIMENSIONADO.**

1. O recorrente, que contava com 17 (dezessete) anos de idade quando do infortúnio, foi vítima de descarga elétrica, cujas consequências foram a amputação de seu braço direito na altura do ombro e cicatrizes por todo o corpo, estas decorrentes das queimaduras sofridas.

2. Notadamente em relação ao dano estético, a idade da vítima ressaí de suma relevância para a fixação da indenização, tendo em vista que a aparência pessoal em idades juvenis, cujos laços afetivos e sociais ainda estão sendo formados, mostra-se mais determinante à elaboração da personalidade, se comparada à importância dada à estética por pessoas de idade mais avançada, cujos vínculos familiar, sentimental e social já se encontram estabilizados.

3. Por outro lado, mostra-se imprópria qualquer comparação no que concerne ao valor de indenização fixado por esta Corte em caso de morte. No presente caso, está-se a indenizar a própria vítima por um sofrimento que irá experimentar por toda a vida, ao passo que a indenização por morte é concedida aos familiares da vítima, em decorrência da dor experimentada



pela perda do querido ente.

4. Indenização elevada ao valor global de R\$ 250.000,00, já considerados os danos morais e estéticos. Quanto ao valor da indenização, ressalva pessoal do relator, que dava provimento ao recurso em maior extensão.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (REsp nº 689.088MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20102009, DJe de 2.2.2010)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 672674).

A complexidade da matéria, pode bem ser observada por meio da digressão contida no Acórdão abaixo transcrita, resultante de julgamento levado a efeito no Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto guarda simetria com o que aqui se aprecia:

(...)

05. Ressalvo, contudo, que não obstante os precedentes alçados a paradigma pela embargante evidenciem a possibilidade de revisão, em sede de recurso especial, de indenização por danos morais e estéticos arbitrados em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os julgados em sua maioria não servem de base para a hipótese dos autos, na medida em que todos eles se referem a indenizações por danos morais derivados do evento morte, enquanto na espécie se discute a reparação de dano psicológico e estético decorrente da amputação de uma das pernas.

06. Com efeito, como se decidiu no julgamento do REsp 689.088MA, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.02.2010, tendo por objeto caso de amputação de um dos braços, mostra-se imprópria qualquer comparação no que concerne ao valor de indenização fixado por esta Corte em caso de morte. No presente caso, está-se a indenizar a própria vítima por um sofrimento que irá experimentar por toda a vida, ao passo que a indenização por morte é concedida aos familiares da vítima, em decorrência da dor experimentada pela perda do querido ente.

07. Dessa forma, a razoabilidade da indenização fixada pelas instâncias ordinárias na hipótese específica dos autos há de ser aferida a partir de precedentes do STJ que cuidem especificamente de casos envolvendo a amputação de membros.

08. Nesse contexto, no julgamento do REsp 910.794RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.12.2008, envolvendo a amputação do braço direito de um recém-nascido, os danos morais e estéticos foram fixados em R\$300.000,00, então equivalentes a cerca de 700 salários mínimos.

09. Já no julgamento do REsp 689.088MA, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.02.2010, a indenização por danos morais e estéticos decorrentes da perda do braço direito foi fixada em R\$250.000,00, então correspondentes a aproximadamente 500 salários mínimos.

10. Por fim, no julgamento do REsp 1.168.831SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.09.2010 e do AgRg no Ag 923.340PI, 1ª



Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 05.05.2008, ambos relativos à amputação de membro inferior, a indenização, nesses casos exclusivamente por danos morais (sem a inclusão de danos estéticos), foram arbitradas, respectivamente, em R\$100.000,00 e R\$85.000,00, correspondentes a aproximadamente de 200 salários mínimos.

11. Ponderadas as peculiaridades desses precedentes, bem como as particularidades da hipótese dos autos, afigura-se razoável rever a indenização fixada pelas instâncias ordinárias, arbitrando-a, para a data de hoje, em R\$360.000,00, equivalentes a cerca de 500 salários mínimos.

O predito julgamento, foi ementado conforme abaixo reproduzo:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSAO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTETICOS. VALOR. REVISAO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O MONTANTE SE MOSTRE INFIMO OU EXAGERADO.

1. Verificada a existência de omissão no acórdão, e de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprimento do vício.

2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais e/ou estéticos em sede de recurso especial somente e possível nas hipóteses em que a verba se mostrar ínfima ou exagerada, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

3. A utilização de dissídios relacionados a evento morte se mostra impropria para fixação de indenizações morais e estéticas decorrentes da incapacitação física por ato ilícito. Nesse caso, indeniza-se a própria vítima por um sofrimento que irá experimentar por toda a vida, ao passo que a indenização por morte e concedida aos seus familiares, em decorrência da dor experimentada pela perda do ente querido.

4. A utilização do salário mínimo como indexador do quantum estabelecido a título de indenização por danos morais e/ou estéticos se mostra impossível. Precedentes.

5. Considerando que o salário mínimo tem servido de base para o cálculo de danos morais e estéticos, cumpre ao STJ, na condição de uniformizador da jurisprudência infraconstitucional pátria, manter-se atento a evolução da referida verba, em termos nominais e reais, para que a sua utilização como parâmetro indenizatório não implique distorções.

6. Na hipótese sob exame, em que a vítima, então com 08 anos de idade, sofreu amputação do membro inferior esquerdo, afigura-se razoável a fixação dos danos morais e estéticos em R\$360.000,00, atualmente correspondente a cerca de 500 salários mínimos.

7. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos com efeitos modificativos" (EDcl no AgRg no REsp 1345471/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014) "RECURSO ESPECIAL DE JPGB E OUTROS. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MEDICO. HOSPITAL



Assente no que contém o caderno processual e em cotejo com as referências jurisprudenciais, tenho que o magistrado sentenciante sopesou bem os fatos e aplicou a norma dentro dos esperados ditames de prudência e razoabilidade, razão pela qual os argumentos articulados pela parte requerida não têm o condão de produzir alteração no conteúdo decisório da sentença, **DEVENDO, POR CONSEQUÊNCIA, SER DESPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA.**

#### RECURSO ADESIVO DA REQUERENTE

O apelo adesivo da requerente está ancorado, basicamente em três pontos, quais sejam: 1) que os juros incidentes sobre a indenização pelos danos morais e estéticos devem contar a partir da data do evento danoso, haja vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, amoldando-se, portanto, ao entendimento sumulado pelo STJ – Súmula nº 54; 2) que a incidência dos juros e da correção monetária em relação aos danos materiais devem contar a partir da data do evento danoso, haja vista que se trata de responsabilidade extracontratual, de acordo com o entendimento sumulado pelo STJ – Súmulas nº 43 e 54; 3) apontou, finalmente, que a sentença não se manifestou sobre a constituição do capital para a garantia da pensão vitalícia, como postulado na inicial.

A recorrente por adesão tem razão em parte.

De fato, a discussão acerca da incidência de juros e mora em ações indenizatórias é matéria tormentosa, já tendo, inclusive sido afetada pelo STJ para discussão pelo rito dos recursos repetitivos, todavia a afetação foi cancelada sem que a Corte Superior de Justiça tenha uniformizado entendimento sobre o tema.

Ocorre que há Súmulas e julgados do STJ acerca da matéria e que têm servido de referencial para julgamento de casos análogos.

Nessas hipóteses, para o adequado deslinde do debate, há de se indagar algumas questões, tais como, se a responsabilidade decorre de base contratual ou extracontratual, se está-se a tratar de dano moral ou material e, ainda, se o acréscimo a incidir sobre o valor base da indenização, refere-se a juros ou correção monetária.

Pois bem. No caso em apreço, está-se diante de evidente responsabilidade extracontratual e, sendo assim, no que pertine aos juros incidentes sobre os danos moral, estético e material, é de aplicar-se a Súmula nº 54 do STJ, para que conte a partir do evento danoso; a correção monetária, incidente sobre a indenização pelos danos materiais, a teor da Súmula nº 43, deve, igualmente, incidir a partir do evento danoso.

Com razão, portanto, nestes pontos.

Sobre a alegada omissão da sentença, no ponto referente ao pedido de constituição do capital para a garantia da pensão vitalícia, a razão não assiste à recorrente.

É que em nossa ritualística processual, vige o princípio da preclusão dos atos, significando que para a garantia da marcha processual e da segurança jurídica, cada ato deve ser praticado no momento adequado.

Desse modo, havendo omissão em uma sentença, esta omissão pode até vir a ser apreciada pela instância superior, desde que apresentada previamente



ao Juízo originário competente para integrar o ato sentencial.

No caso em apreço, a recorrente não apresentou a alegada omissão ao Juízo a quo, só o fazendo em razões da apelação.

Nessa senda, sobre a possibilidade alternativa de escolher entre os embargos de declaração e apelação para discutir sentença omissa não embargada, eis o escólio do Prof. Nelson Nery:

"Essa possibilidade, entretanto, não fica ao alvedrio da parte, que não poderá escolher entre um ou outro recurso para atacar a sentença. É exceção, é verdade, mas só formalmente, pois o cabimento de ou outro recurso será determinado pelo tipo de vício que se pretende ver corrigido. Logo, no seu aspecto intrínseco e essencial, aquela decisão ensejará a interposição de um único recurso. Se este for de embargos de declaração, somente após o esclarecimento ou a complementação da sentença é que será admissível a apelação".

Feitas estas considerações, tenho por bem conhecer os recursos e DESPROVER a apelação da requerida TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de ELISÂNGELA MARIA MIRANDA, este tão somente para considerar a incidência de juros e correção monetária incidentes sobre os danos moral, estético e material, a partir do evento danoso com supedâneo nas Súmulas nº 54 e 43 do STJ, nos termos da fundamentação lançada.

É o meu voto.

Belém, 18 de junho de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR